ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A FACILITAÇÃO DE VISTOS DE TURISTA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Popular da China
(doravante denominados "Partes");

Com o objetivo de fortalecer as relações de amizade entre os dois países e facilitar os contatos entre seus nacionais;

Tendo conduzido negociações baseadas nos princípios da igualdade e reciprocidade sobre a facilitação de vistos para seus nacionais que viajam a turismo ou para visitar familiares ou amigos;

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. A Embaixada e as Repartições Consulares do Brasil concederão vistos com prazo de validade de até 5 (cinco) anos, com múltiplas entradas, para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, renováveis se necessário, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da primeira entrada, aos nacionais chineses que viajam a turismo ou para visitar familiares ou amigos no Brasil.

2. A Embaixada e as Repartições Consulares da China concederão vistos com prazo de validade de até 5 (cinco) anos, com múltiplas entradas, para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, renováveis se necessário, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da primeira entrada, aos nacionais brasileiros que viajam a turismo ou para visitar familiares ou amigos na China.

3. Os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo referem-se apenas aos indivíduos que viajam a turismo ou para visitar familiares ou amigos, o que inclui as seguintes atividades:

a) atividades turísticas;

b) visitas a familiares ou amigos;

c) outras atividades que sejam permitidas pelo visto de turista na China, ou pelo visto de turista no Brasil.

Artigo II

O presente Acordo não se aplica aos indivíduos que viajam para exercer atividades remuneradas ou assalariadas, realizar matérias jornalísticas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico. As Partes definirão os procedimentos necessários para a obtenção de vistos para os indivíduos mencionados acima, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo III

Os nacionais das Partes portadores de vistos válidos mencionados no Artigo I poderão entrar no território da outra Parte a qualquer momento, dentro do prazo de validade do visto, desde que não seja excedido o prazo máximo de estada mencionado no Artigo I.

Artigo IV

Exceto em casos extraordinários, as Embaixadas e as Repartições Consulares das Partes envidarão esforços para conceder os vistos para os indivíduos mencionados no presente Acordo em 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação de visto, considerando as exigências previstas em suas respectivas legislações.

Artigo V

1. O presente Acordo aplica-se sem prejuízo do disposto na legislação das Partes relativa a condições de entrada e permanência. As Partes poderão negar a entrada e a permanência em seu território se uma dessas condições não for observada.

2. Os nacionais das Partes beneficiários do presente Acordo deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte durante a sua estada.

Artigo VI

As autoridades competentes de ambas as Partes poderão intercambiar informações sobre a emissão de vistos, bem como realizar, quando necessário, reuniões de consultas na China e no Brasil, alternadamente, para tratar da implementação do presente Acordo e de outros assuntos relevantes.

Artigo VII

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua assinatura.

2. O presente Acordo será válido por tempo indeterminado. Caso uma das Partes deseje denunciar o presente Acordo, deverá ser enviada notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da notificação.

3. O presente Acordo poderá ser modificado ou emendado por comum acordo das Partes, mediante negociações pela via diplomática. Eventuais emendas entrarão em vigor conforme o procedimento estabelecido no parágrafo primeiro deste Artigo.

4. Qualquer divergência sobre interpretação do disposto no presente Acordo deverá ser resolvida por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

Feito em Pequim, em 1 de Setembro de 2017, em dois textos originais, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE`S REPUBLIC OF CHINA ON VISA FACILITATION FOR TOURISM

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

the Government of the People`s Republic of China
(hereinafter referred to as the "Parties"),

With a view to further promoting friendly relations between their countries and facilitating contacts between their nationals;

Having conducted friendly consultations on the basis of equality and reciprocity on visa facilitation for travelers for the purpose of tourism and visiting relatives or friends;

Have reached the following Agreement:

Article I

1. The Embassy and Consulates of Brazil shall issue multiple-entry visas valid for up to 5 (five) years, for an authorized stay of up to 90 (ninety) days, renewable if necessary, provided that the total duration of stay does not exceed 180 (one hundred and eighty) days per 12-(twelve) month period, from the date of first entry, to Chinese travelers for the purpose of tourism and visiting relatives or friends in Brazil.

2. The Embassy and Consulates of China shall issue multiple-entry visas valid for up to 5 (five) years, for an authorized stay of up to 90 (ninety) days, renewable if necessary, provided that the total duration of stay does not exceed 180 (one hundred and eighty) days per 12-(twelve) month period, from the date of first entry, to Brazilian travelers for the purpose of tourism and visiting relatives or friends in China.

3. Paragraph 1 and 2 of this Article shall apply to persons traveling for tourism and visiting relatives or friends purposes only, which include the following activities:

a) Touristic activities;

b) Visiting relatives or friends;

c) Other purposes which are permitted by the Tourist Visa in China or the Tourist Visa in Brazil.

Article II

This agreement does not apply to persons traveling for the purpose of carrying out a gainful activity or being employed, engaging in news reports, research, traineeships, studies and social work, as well as undertaking technical assistance, missionary, religious or artistic activities. For these categories of persons, the Parties may respectively decide on the visa requirement for each other's nationals in accordance with their respective national legislation.

Article III

Nationals of one Party holding valid visas mentioned in Article I may enter the other's territory at any time within the validity of the visa, provided that they do not exceed the maximum period of stay mentioned in Article I.

Article IV

Except in extraordinary cases, the Embassy and Consulates of the Parties shall endeavor to issue visas to the above-mentioned personnel within 5 (five) working days, after the receipt of the application, taking into account the applicable requirements of their respective legislation.

Article V

1. This Agreement shall apply without prejudice to the legislation of the Parties relating to the conditions of entry and stay. The Parties reserve the right to refuse entry into and stay in their respective territories if one or more of these conditions are not met.

2. The nationals of one Party benefiting from this Agreement shall comply with the laws and regulations in force in the territory of the other Party during their stay.

Article VI

The competent authorities of both Parties may exchange information on visa issuance and hold, when necessary, consultations in China and Brazil alternately to review the implementation of this Agreement and other relevant matters.

Article VII

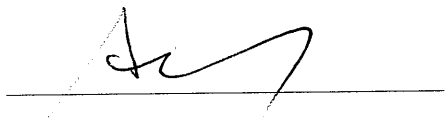
1. This Agreement shall enter into force 30 (thirty) days after the date of its signature.

2. This Agreement shall remain in force indefinitely. If either Party wishes to terminate this Agreement, it shall notify the other Party in writing through diplomatic channels, and this Agreement shall cease to be effective 90 (ninety) days following the date of such notification.

3. This Agreement may be amended by mutual consent of the Parties, through diplomatic negotiations. Any amendments will enter into force according to the procedure established in paragraph one of this Article.

4. Any dispute arising out of the implementation of the provisions of this Agreement shall be settled by consultation or negotiation between the parties.

Done in duplicate in Beijing on September 5th 2017, in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL	FOR THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
	

巴西联邦共和国政府
和中华人民共和国政府
关于简化旅游人员签证手续的协定

巴西联邦共和国政府和中华人民共和国政府（以下称双方），为进一步发展两国友好关系，便利双方人员往来，根据平等、互惠原则，经过友好协商，就简化旅游、探亲人员签证手续事宜达成协定如下：

第一条

一、巴西驻外使领馆为中方赴巴旅游、探亲人员颁发签证，其有效期最长 5 年、可多次入境、每次停留不超过 90 日、必要时可予延期、第一次入境后 12 个月内总停留期不超过 180 日。

二、中国驻外使领馆为巴方赴华旅游、探亲人员颁发签证，其有效期最长 5 年、可多次入境、每次停留不超过 90 日、必要时可予延期、第一次入境后 12 个月内总停留期不超过 180 日。

三、本条第一、第二款仅适用于旅游或探亲目的的人员往来，包括以下活动：

（一）旅游；
（二）探亲；
（三）巴西或中国旅游签证允许的其他旅行目的。

第二条

本协定不适用于以下目的的人员往来：进行营利性活动、受雇工作、从事新闻报道、科研、培训、学习和社会工作、从事技术支持、传教、宗教或艺术活动。对于此类人员，双方可根据各自法律确定为对方公民颁发签证的条件。

第三条

只要不超过第一条所限制的总停留期，符合第一条规定条件的缔约一方公民持有效签证可在签证有效期内任何时间进入另一方境内。

第四条

考虑到各自法律的相关要求，除特殊情况外，缔约各方驻外使领馆在收到签证申请后，应尽量在5个工作日内为上述人员颁发签证。

第五条

一、本协定不得违背缔约双方各自法律中与入境和停留相关的要求。如不符合其相关法律的一条或多条要求，缔约各方保留拒绝对方人员入境并停留的权利。

二、受益于本协定的缔约一方公民在缔约另一方境内停留期间应遵守当地的法律和规定。

第六条

缔约双方主管机关可相互通报签证颁发和持有情况，必要时轮流在巴西和中国举行磋商，以评估本协定的执行情况和其他有关事宜。

第七条

一、本协定自签署之日后第30日生效。

二、本协定长期有效。如缔约一方要求终止本协定，应当通过外交途径书面通知另一方。本协定自上述通知发出之日起第90日终止。

三、本协定经缔约双方同意可通过外交途径进行修改。任何修改将依据本条第一款所确定的程序生效。

四、执行本协定过程中产生的任何争议，双方应通过磋商或谈判解决。

本协定于二〇一七年　月　日在　签订，一式两份，每份均用中文、葡萄牙文和英文写成，三种文本同等作准。如在解释上遇有分歧，应以英文文本为准。

巴西联邦共和国政府

代表

中华人民共和国政府

代表